



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5017/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17123/2014
PROTOCOLO	: 1550903
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 117/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

EMENTA????

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (nº 34/14), a formalização e execução do Contrato nº 117/14 celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a microempresa *Ailton Rodrigues Ltda.*, no valor de R\$ 67.082,78 (sessenta e sete mil oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), visando à contratação de empresa para fornecimento de material de consumo para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Saúde Pública e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Através do Ofício 687/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, através do ofício de f. 182 enviou a documentação referente à execução financeira, bem como o termo de encerramento.

O extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1177, conforme faz prova o documento de f. 166.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do responsável, através do Termo de Intimação 2002/15 de f. 167. A resposta veio através do ofício 269/15 de f. 171.

Em nova análise, acerca da execução financeira, a equipe da 5ª ICE apontou novas ausências de documentos obrigatórios, emitindo o Termo de In-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

timação de f. 178, com a finalidade de o jurisdicionado regularizar o feito, o que foi efetivado através da resposta de f. 182.

Em análise final a 5ª ICE emitiu a análise de f. 281 concluindo que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a sua execução financeira foram realizados em conformidade com as disposições da lei 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação pertinente à execução, em desacordo com o que prescreve o item 1.3.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 21842/15).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e ainda da execução, nos termos do parecer nº 3981/16 de f. 288.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 67.082,78) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 19,13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 34/14), tendo sido observadas as determinações da Lei 8.666/93 e as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto ao Contrato nº 117/14 verifico que a sua formalização observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93), tendo sido seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1177 (f. 166), conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

No que diz respeito à execução financeira, o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

das informações prestadas pelo núcleo técnico, concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 117/14	-	R\$ 67.082,78
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 134.165,56
TOTAL ANULADO	-	R\$ 109.251,73
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R\$ 24.913,83
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 24.913,83
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 24.913,83

Registro, por fim, que à f. 267 encontra-se o “Termo de Rescisão Contratual”, por término de sua vigência, não ocorrendo qualquer prorrogação e embora tenha sido utilizado o valor parcial, não houve ônus para quaisquer das partes.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Camapuã atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III, c/c §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Convite nº 34/14*; da formalização e execução do Contrato nº 117/14 celebrado entre o Mu-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

nicípio de Camapuã/MS e a microempresa Ailton Rodrigues Ltda., em conformidade com a Lei 8.666/93 e também de acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos correspondentes execução financeira em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB